DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 124/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5982/2015
PROTOCOLO	: 1585313
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	: JULIO DIAS DE ALMEIDA
CARGO	: DIRETOR DA SECRETARIA DE FINANÇAS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 407/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: CLÁSSICA DECORAÇÕES, COMÉRCIO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-EPP
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2015
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE FORRO TERMO ACÚSTICO
VALOR	: R$ 62.114,00 (SESSENTA E DOIS MIL CENTO E QUATROZE REAIS)

CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos da Nota de Empenho nº 407/2015, na modalidade Pregão Presencial nº 001/2015, celebrada entre o ***Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul***, através do ***Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJEC*** e ***Clássica Decorações, Comércio e Materiais de Construção Ltda. – EPP***, tendo por objeto a Contratação de empresa para o fornecimento e instalação de forro termo acústico (lã de vidro), no saguão do Fórum da Comarca de campo Grande/MS, com valor contratual no montante de R$ 62.114,00 (sessenta e dois mil cento e quatorze reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização da Nota de Empenho,

abrangendo as 1ª e 2ª fases.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados (ANA - 6ICE - 5593/2015 – Peça 13) se manifestando conforme abaixo:

✓ ***Do Procedimento Licitatório***

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 10520/2002, e Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

...

✓ ***Da Formalização da Nota de Empenho***

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização da Nota de Empenho encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e alterações posteriores.

...

Ao final, opinou no seguinte sentido:

...

1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do Artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2- Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª FASE), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do citado Regimento.

...

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 16955/2015 (Peça 17), se manifestou no seguinte sentido:

...

Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova o procedimento licitatório e a formalização contratual nos moldes do objeto contratado.

...

Ao final, opinou que esta Relatoria adote o seguinte julgamento:

...

I- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;

II- Pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2015, foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e a Nota de Empenho nº 407/2015 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pelo ***Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul***, através do ***Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJEC*** foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2015 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 407/2015, celebrada entre o ***Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul***, através do ***Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJEC*** e ***Clássica Decorações, Comércio e Materiais de Construção Ltda. – EPP***, (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Esta-

dual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb